Câmara Municipal de Trindade

Estado de Pernambuco

LEI Nº 485, de 02 de Junho de 1997.

EMENTA: Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE TRINDADE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos, no âmbito das escolas da rede Municipal de ensino, os Conselhos Escolares, previstos na Resolução nº 03 de 04.03.97.

Art. 2º - O Conselho Escolar, com atribuições consultivas e deliberativas, tem como finalidade:

I - garantir a gestão democrática da escola;

II - zelar pela qualidade da educação escolar oferecida à população;

III - garantir a articulação da escola com a comunidade;

IV - acompanhar e fiscalizar os trabalhos da escola;

V - garantir a divulgação das ações da escola na comunidade interna e externa;

VI - manter articulação com a Secretaria de Educação e Esportes visando assegurar as condições necessárias ao funcionamento adequado da escola;

VII - ajustar as diretrizes e metas estabelecidas pela Secretaria de Educação e Esportes à realidade da Escola.

Art. 3º - Compete ao Conselho Escolar, preservar e implantar a política educacional do município de acordo com a legislação vigente, e em especial:

I - apreciar e opinar sobre o Plano de Trabalho Anual da Escola;

II - participar da reunião geral de planejamento, avaliação e replanejamento das ações da escola no início e ao final de cada semestre letivo;

III - acompanhar e fiscalizar:

a - o plano de aplicação e a prestação de contas dos recursos financeiros da escola;

b - os trabalhos de ampliação; reforma e reparos do prédio da escola;

c - armazenamento, preparação e distribuição da merenda escolar;

d - o recebimento e a distribuição de livros e materiais didáticos destinados a professores a alunos;

e - as medidas visando a conservação e preservação do patrimônio móvel e imóvel da unidade escolar.

IV – acompanhar o desenvolvimento escolar dos alunos, observando a frequência, o desempenho, o rendimento, as causas de repetências e evasão, propondo medidas para solucionar as causas dos problemas detectados;

V - Estimular a participação do pessoal docente e discente da escola em atividades artísticas, culturais, literárias e desportivas;

VI - colaborar com a divulgação da chamada da população de 06 a 16 anos para cumprimento da obrigatoriedade escolar;

VII - participar da organização e coordenação de eventos na escola, garantindo a divulgação na comunidade;

VIII - apreciar e emitir parecer sobre desligamento de membros do Colegiado, devido ao não cumprimento das normas estabelecidas no estatuto do Colegiado;

IX - recomendar medidas adequadas para melhor utilização do espaço físico, do material escolar e didático e do aproveitamento do pessoal da escola;

X - elaborar projetos visando a integração escolar família-comunidade;

XI - acompanhar e avaliar o processo pedagógico administrativo nos seus vários aspectos;

XII - elaborar e encaminhar ao Secretário de Educação, através dos Departamentos regionais de educação, relatórios semestrais com pareceres avaliatórios, propondo medidas para a melhoria no desempenho do seu trabalho;

Art. 4º - O Conselho Escolar será constituído pelos seguintes membros titulares e seus respectivos suplentes:

I - o diretor da escola;

II - um professor em efetivo exercício docente;

III - um representante do pessoal técnico-pedagógico da escola;

IV - um representante do corpo administrativo;

V - um representante dos pais ou responsável pelos alunos;

VI - um representante dos alunos;

VII - um representante do conjunto de entidades legalmente organizadas da comunidade, existente na área de atuação de escola;

§ 1º - A presidência do Conselho será exercida pelo Diretor da Escola, substituído nas suas ausências pelo Diretor-Adjunto ou pelo professor mais antigo em exercício na unidade
escolar, desde que não exerça outra representação no Conselho.

§ 2º - Juntamente com as demais representações serão eleitos seus suplentes, atendidos os mesmos requisitos.

§ 3º - Os representantes, a exceção do Presidente, serão escolhidos por maioria simples de sufrágios, através de votação secreta, em reunião de cada uma dessas categorias convocadas para tal fim.

§ 4º Na hipótese de empate na eleição dos representantes do Conselho Escolar serão adotados os seguintes critérios:

I – Em relação aos representantes indicados nos incisos I e II § 2º:

a - o de maior tempo na unidade escolar;

b - o de maior carga horária na escola;

c - o mais idoso.

II - Relativamente aos representantes do Pessoal indicado na alínea "a" do inciso III, do § 2º:

a - maior tempo na unidade escolar;

b - o mais idoso.

III - Com relação aos representantes indicados na alínea "b" do inciso III do § 2º.

a - maior número de filhos, alunos da unidade escolar;

b - o mais idoso.

IV - com referência aos representantes indicados na alínea "c" do inciso III, do § 2º:

a - o de melhor desempenho;

b - o mais idoso.

§ 5º - Nas escolas de 1ª a 4ª série, onde inexistam alunos maiores de 16 anos de idade, não haverá representação do corpo discente.

§ 6º - O único representante e seu respectivo suplente das entidades legalmente organizadas pela comunidade na área de atuação da escola, serão indicados conjuntamente por correspondência firmada pelos presidentes de cada uma delas, à qual será anexa cópia da ata da reunião que o elegeu.

Art. 5º - O Conselho somente poderá ser instalado quando escolhidos pelo menos quatro dos seus componentes, além do residente ou seu substituto legal.

Art. 6º - A duração dos mandatos dos membros do Conselho Escolar serão de 02 (dois) anos, permitida a recondução, com exceção do Diretor da Escola que permanecerá enquanto estiver na direção da unidade escolar.

Parágrafo Único Não haverá remuneração, a qualquer título, pelo exercício do mandato.

Art. 7º - Anualmente, na primeira reunião ordinária, o Conselho Escolar elegera um secretário, dentre os seus membros, servidores da Secretaria de Educação e Esportes.

Parágrafo Único - Compete ao Secretário consignar os assuntos discutidos, as sugestões apresentadas e deliberações, registrando-as em livro próprio.

Art. 8º - Os membros do Conselho escolar que faltarem durante o ano escolar a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) alternadas ou 01 (uma) das reuniões semestrais de avaliação da escola, sem motivo justificado; devidamente reconhecido pelo Conselho, serão destituídos do Conselho e substituídos pelos seus respectivos suplentes.

Art. 9º - O Conselho Escolar reunir-se-á no final de cada bimestre, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela metade mais um de seus membros, para tratar de questões emergenciais.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho Escolar realizar-se-ão em dependências da Unidade Escolar.

Art. 10º - O Conselho Escolar encaminhará ao final do ano ao Secretário de Educação e Esportes, através do departamento Regional de Educação competente, um relatório geral das suas avaliações.

Art. l1º - O Conselho divulgará amplamente as ações da escola e o resultado do seu trabalho, através dos seus membros representantes nas reuniões de professores, de pais ou responsáveis de alunos e nas entidades da comunidade.

Art. l2º Esta Lei não se aplicará as escolas Mínimas e Mini Escolas.

Art. 13º - O Poder executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, em 02 de Junho de 1997.

Geraldo Pedrosa Lins – Prefeito.